

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 009.479/2026-0

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Unidades: Banco do Brasil S.A.; Secretaria do Tesouro Nacional;  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS NO 2º SEMESTRE DE 2025. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS E À DESTINAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS. REGULARIDADE DAS DISTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (FPE), AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO PELA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI-EXPORTAÇÃO), À CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO RELATIVA A COMBUSTÍVEIS (CIDE) E AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Transcrevo, com ajustes de forma, o relatório de acompanhamento elaborado pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal), que contou com a concordância do Auditor-Chefe Adjunto da unidade (peças 27-28):

### **“1. INTRODUÇÃO**

#### ***1.1 Deliberação e Objetivo***

1. *Cuidam os autos de fiscalização cujo objetivo é acompanhar a distribuição das seguintes transferências constitucionais, bem como a arrecadação das receitas componentes de sua base de cálculo, no 2º semestre de 2025:*

- a) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);*
- b) Fundo de Participação dos Municípios (FPM);*
- c) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação);*
- d) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide);*
- e) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).*

2. *O presente acompanhamento foi autorizado por despacho proferido pelo ministro Jorge Oliveira em 8/4/2026, no TC 006.690/2026-2, e registrado no Fiscalis 125/2026, conforme a Portaria de Fiscalização - AudFiscal 322, de 6/5/2026 (peça 3).*

## 1.2 Visão Geral do Objeto

3. *As transferências constitucionais aos estados, Distrito Federal e municípios constituem parcela das receitas federais arrecadadas pela União e objetivam reduzir as desigualdades entre os membros da federação brasileira.*

4. *O FPE, o FPM, o IPI-Exportação e a Cide estão previstos no art. 159, incisos I, II e III da Constituição Federal, in verbis:*

*Art. 159. A União entregará:*

*I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), na seguinte forma:*

*a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;*

*b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;*

*c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;*

*d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;*

*e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;*

*f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;*

*II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;*

*III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.*

5. *O Fundeb é um fundo de natureza contábil, instituído no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, com o objetivo de distribuir, entre os entes federados, recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, sendo composto por recursos originários da União, dos estados e dos municípios.*

6. *O fundo vigente até o exercício de 2020 havia sido criado pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006, que alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e regulamentado pela Medida Provisória 339, de 28/12/2006, a qual foi convertida na Lei 11.494, de 20/6/2007.*

7. *Como a vigência do Fundeb original seria encerrada em 31/12/2020, foi promulgada a Emenda Constitucional 108, de 26/8/2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal e alterou o art. 60 do ADCT, tornando o Fundeb permanente e estabelecendo, a partir do exercício de 2021, novos critérios para a sua constituição e distribuição, regulamentados pela Lei 14.113, de 25/12/2020.*

8. *Mesmo após a alteração, o Fundeb permaneceu composto, em sua maioria, por recursos pertencentes aos entes estaduais e municipais. Os recursos federais ainda exercem papel complementar, mas agora em maior proporção (aumento progressivo de 10% para 23%, no mínimo, do total de recursos destinados ao fundo, sendo 21% em 2025). Essa complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros mínimos aos fundos estaduais, sendo distribuída nas seguintes modalidades, definidas consoante o art. 5º da Lei 14.113/2020:*

*a) complementação do Valor Anual por Aluno (VAAF), equivalente à complementação existente no Fundeb anterior, sempre que o VAAF – calculado pela razão entre as receitas descritas no art. 3º da Lei e o número de matrículas por estado – não alcançar o mínimo definido nacionalmente;*

*b) complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT), a partir do 2º semestre de 2021, sempre que o VAAT – calculado pela razão entre as receitas citadas na alínea ‘a’, acrescidas das receitas*

relacionadas no § 3º do art. 13 da Lei, e o número de matrículas por beneficiário – não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) complementação do Valor Aluno Ano Regular (VAAR), a partir do exercício de 2023, para os beneficiários que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º da Lei.

9. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, cabe ao TCU calcular as quotas referentes ao FPE, ao FPM, ao IPI-Exportação e à Cide. Essa competência está prevista também no inciso VI do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992 (Lei Orgânica do TCU), **in verbis**:

#### Constituição Federal

Art. 161 Cabe à lei complementar:

(....)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

(...)

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

#### Lei 8.443/1992

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos.

10. Leis específicas também atribuem ao TCU a competência para calcular os coeficientes individuais de participação, como a Lei Complementar 61, de 26/12/1989 (IPI-Exportação), a Lei Complementar 62, de 28/12/1989, com a redação dada pela Lei Complementar 143, de 17/7/2013 (FPE e FPM), e a Lei 10.336, de 19/12/2001, com a redação dada pela Lei 10.866, de 4/5/2004 (Cide).

11. Compete ainda ao TCU acompanhar, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que dão origem a esses fundos, bem como fiscalizar a entrega dos respectivos recursos, nos termos do caput do art. 5º da LC 62/1989, e do art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443/1992.

12. Em relação ao Fundeb, não cabe ao TCU calcular os coeficientes, mas apenas fiscalizar a execução das atribuições a cargo dos órgãos federais, conforme o disposto no inciso III do art. 30 da Lei 14.113/2020, cabendo ao Poder Executivo federal, no caso, ao Ministério da Educação (MEC) e ao Ministério da Fazenda (MF), a publicação dos parâmetros necessários à operacionalização do Fundo, conforme previsto no art. 16 da mesma Lei.

#### 1.3 Metodologia e Limitações

13. O presente acompanhamento foi efetuado tomando por base os dados cadastrados no Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon), desenvolvido pelo TCU para acompanhar as transferências constitucionais e legais. Os dados constantes desse sistema, relativos à distribuição das transferências aos beneficiários, são importados dos arquivos DAF674 (Distribuição da Arrecadação Federal), enviados regularmente pelo Banco do Brasil ao TCU. Já os dados relativos à arrecadação das receitas federais, que formam a origem dos recursos utilizados na distribuição das transferências constitucionais, são importados dos arquivos de arrecadação L77, enviados decendialmente pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

14. Fazem parte do acompanhamento da AudFiscal os seguintes arquivos DAF674 enviados pelo Banco do Brasil: FPM (relativo ao FPE e ao FPM, com valores distribuídos aos estados e aos municípios, respectivamente), IPI (relativo ao IPI-Exportação, com valores distribuídos aos estados), CID (relativo à Cide, com valores distribuídos aos estados e aos municípios), FEB (relativo ao Fundeb, com valores

distribuídos aos estados e aos municípios a título da complementação VAAF), FEV (também relativo ao Fundeb, mas específico para os valores distribuídos a título da complementação VAAT), FER (também relativo ao Fundeb, mas específico para os valores distribuídos a título da complementação VAAR) e FTI (também relativo ao Fundeb, mas específico para os valores destinados às ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica pública). Observa-se que o Banco do Brasil considera o FPE e o FPM um único fundo e os dados de distribuição são encaminhados pelo Banco em um único arquivo DAF674, embora o TCU faça o tratamento e a análise dos dados com a distinção das duas transferências. No presente acompanhamento, foram analisados os dados constantes em 627 arquivos de distribuição, do tipo DAF674 (21 FPM, 18 IPI, 2 CID, 569 FEB, 6 FEV, 8 FER e 3 FTI) e em 18 arquivos de arrecadação, do tipo L77 (relação completa na peça 5).

15. Cada arquivo DAF674 contém um sequencial de remessa que o identifica e corresponde a um número que é incrementado a cada arquivo gerado pelo Banco do Brasil para um fundo. Assim, quando se fala, por exemplo, em arquivo 19223 do Fundeb, está-se referindo ao arquivo de sequencial de remessa 19223 daquele fundo. Além disso, cada arquivo DAF674 corresponde a uma única data de distribuição, mas pode possuir diversas datas de competência (ou datas de referência, na nomenclatura do Banco).

16. Deve-se esclarecer que, apesar de o escopo deste trabalho restringir-se aos valores distribuídos no 2º semestre de 2025, foram relatadas ocorrências que abrangeram períodos anteriores, mas que afetaram o período do escopo, inclusive sobre arquivos de distribuição com datas de competência passadas.

17. Ressalte-se que a análise, tanto dos arquivos de distribuição DAF674 quanto dos arquivos de arrecadação L77, restringe-se às rubricas que estão diretamente relacionadas com as citadas transferências. Assim, os tributos arrecadados que não sejam a título de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR), imposto sobre produtos industrializados (IPI) ou contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide) não são objeto do presente acompanhamento. Da mesma forma, outras parcelas debitadas ou creditadas pelo Banco do Brasil nas contas dos beneficiários a título de retenção de PIS/PASEP ou INSS, por exemplo, não são abrangidas por este trabalho.

#### 1.4 Volume de Recursos Fiscalizados

18. O volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 355.130.518.153,92, referentes aos valores distribuídos aos beneficiários a título de FPE, FPM, IPI-Exportação, Cide e Fundeb, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2025.

## 2. EXAME TÉCNICO

### 2.1 Consistência entre valores totais arrecadados e distribuídos

19. O valor do IR arrecadado no período do 3º decêndio de junho de 2025 ao 2º decêndio de dezembro de 2025 (distribuído no período do 1º decêndio de julho ao 3º decêndio de dezembro de 2025) foi de R\$ 397.571.885.392,63, e o do IPI, R\$ 45.726.890.674,94, totalizando o valor de R\$ 443.298.776.067,57.

**Tabela 1 - Arrecadação do IR e do IPI para distribuição no 2º semestre/2025**

Em R\$

| DECÊNDIO DE ARRECADAÇÃO | VALOR ARRECADADO  |                  |                   | DECÊNDIO DE DISTRIBUIÇÃO |
|-------------------------|-------------------|------------------|-------------------|--------------------------|
|                         | IR                | IPI              | IR + IPI          |                          |
| 3º DEC de JUN / 2025    | 14.034.218.269,57 | 3.885.767.925,34 | 17.919.986.194,91 | 1º DEC de JUL / 2025     |
| 1º DEC de JUL / 2025    | 11.031.580.886,37 | 2.199.486.456,32 | 13.231.067.342,69 | 2º DEC de JUL / 2025     |
| 2º DEC de JUL / 2025    | 25.413.232.217,21 | 585.628.515,21   | 25.998.860.732,42 | 3º DEC de JUL / 2025     |
| 3º DEC de JUL / 2025    | 36.808.359.349,71 | 4.265.207.432,66 | 41.073.566.782,37 | 1º DEC de AGO / 2025     |
| 1º DEC de AGO / 2025    | 6.141.559.998,95  | 1.611.541.309,99 | 7.753.101.308,94  | 2º DEC de AGO / 2025     |
| 2º DEC de AGO / 2025    | 25.082.030.621,49 | 1.492.001.111,20 | 26.574.031.732,69 | 3º DEC de AGO / 2025     |
| 3º DEC de AGO / 2025    | 21.901.508.220,44 | 4.436.110.538,70 | 26.337.618.759,14 | 1º DEC de SET / 2025     |
| 1º DEC de SET / 2025    | 6.786.508.299,19  | 1.939.604.620,29 | 8.726.112.919,48  | 2º DEC de SET / 2025     |
| 2º DEC de SET / 2025    | 24.376.041.701,88 | 1.438.690.468,72 | 25.814.732.170,60 | 3º DEC de SET / 2025     |
| 3º DEC de SET / 2025    | 22.173.321.537,21 | 4.493.511.712,38 | 26.666.833.249,59 | 1º DEC de OUT / 2025     |
| 1º DEC de OUT / 2025    | 8.954.237.220,80  | 1.906.359.379,66 | 10.860.596.600,46 | 2º DEC de OUT / 2025     |
| 2º DEC de OUT / 2025    | 25.551.916.336,18 | 1.094.195.200,74 | 26.646.111.536,92 | 3º DEC de OUT / 2025     |
| 3º DEC de OUT / 2025    | 47.677.304.272,17 | 4.168.103.938,74 | 51.845.408.210,91 | 1º DEC de NOV / 2025     |

| DECÊNDIO DE ARRECAÇÃO | VALOR ARRECADADO          |                          |                           | DECÊNDIO DE DISTRIBUIÇÃO |
|-----------------------|---------------------------|--------------------------|---------------------------|--------------------------|
|                       | IR                        | IPI                      | IR + IPI                  |                          |
| 1º DEC de NOV / 2025  | 7.753.064.908,97          | 1.951.712.765,99         | 9.704.777.674,96          | 2º DEC de NOV / 2025     |
| 2º DEC de NOV / 2025  | 24.396.426.680,83         | 1.287.031.765,20         | 25.683.458.446,03         | 3º DEC de NOV / 2025     |
| 3º DEC de NOV / 2025  | 30.570.692.870,18         | 4.730.654.008,22         | 35.301.346.878,40         | 1º DEC de DEZ / 2025     |
| 1º DEC de DEZ / 2025  | 28.330.482.799,46         | 2.268.936.933,20         | 30.599.419.732,66         | 2º DEC de DEZ / 2025     |
| 2º DEC de DEZ / 2025  | 30.589.399.202,02         | 1.972.346.592,38         | 32.561.745.794,40         | 3º DEC de DEZ / 2025     |
| <b>T O T A L</b>      | <b>397.571.885.392,63</b> | <b>45.726.890.674,94</b> | <b>443.298.776.067,57</b> |                          |

Fonte: Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon), a partir de arquivos L77 do Serpro.

20. Já o valor arrecadado da Cide nos 2º e 3º trimestres de 2025 (distribuído nos 3º e 4º trimestres de 2025) foi de R\$ 1.651.158.116,67.

**Tabela 2 - Arrecadação da Cide para distribuição no 2º semestre/2025**

Em R\$

| ARRECAÇÃO        | VALOR ARRECADADO CIDE   | DISTRIBUIÇÃO   |
|------------------|-------------------------|----------------|
| 2º TRIM / 2025   | 803.672.782,43          | 3º TRIM / 2025 |
| 3º TRIM / 2025   | 847.485.334,24          | 4º TRIM / 2025 |
| <b>T O T A L</b> | <b>1.651.158.116,67</b> |                |

Fonte: Sistema Transcon, a partir de arquivos L77 do Serpro.

21. A fim de verificar se os valores distribuídos a título de FPE, FPM e IPI-Exportação estão corretos em relação ao que foi arrecadado de IR e IPI, foi analisada a consistência entre a arrecadação e a distribuição bruta (antes do desconto do Fundeb) realizada no 2º semestre de 2025, ressaltando-se que as pequenas diferenças observadas se devem ao processo de arredondamento dos valores distribuídos (peça 6, p. 1-3).

22. Assim, do valor total arrecadado no período a título de IR e IPI (R\$ 443.298.776.067,57), 21,5% foram devidamente distribuídos para o FPE (R\$ 95.309.236.854,66) e 22,5%, para o FPM (R\$ 99.742.224.615,18). Para o IPI-Exportação, foram corretamente distribuídos 10% do valor do IPI arrecadado (R\$ 4.572.689.068,20).

23. Para o FPM, foram distribuídos ainda os seguintes valores, que aparecem na coluna 'DIFERENÇA' do quadro demonstrativo da peça 6, p. 2, de acordo com os respectivos comunicados divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN):

a) no 1º decêndio de julho de 2025, R\$ 9.158.061.553,01, relativos a recursos apurados conforme determina a alínea 'e' do inciso I do art. 159 da CF, com a redação dada pela EC 84/2014 (1%), calculados com base na arrecadação líquida do IR e do IPI apurada no período de 1º/7/2024 a 30/6/2025 (peça 7);

b) no 1º decêndio de setembro de 2025, R\$ 7.831.797.024,39, relativos a recursos apurados conforme determina a alínea 'f' do inciso I do art. 159 da CF, com a redação dada pela EC 112/2021 (0,5% no 3º exercício e 1% no 4º exercício), calculados com base na arrecadação líquida do IR e do IPI apurada no período de 1º/9/2024 a 31/8/2025 (peça 8); e

c) no 1º decêndio de dezembro de 2025, R\$ 9.453.636.050,72, relativos a recursos apurados conforme determina a alínea 'd' do inciso I do art. 159 da CF, com a redação dada pela EC 55/2007 (1%), calculados com base na arrecadação líquida do IR e do IPI apurada no período de 1º/12/2024 a 30/11/2025 (peça 9).

24. Quanto à Cide, foi analisada a consistência entre a arrecadação da contribuição e a distribuição realizada no 2º semestre de 2025 (peça 6, p. 4), inexistindo o desconto do Fundeb para essa transferência. Do valor total arrecadado da Cide (R\$ 1.651.158.116,67), 29% foram efetivamente distribuídos para a transferência Cide (R\$ 478.835.853,84), considerando-se o mesmo processo de arredondamento.

25. Em relação ao Fundeb, a análise da consistência entre a arrecadação e a distribuição fica prejudicada, tendo em vista que o fundo é composto, além das transferências dos impostos e das complementações da União, de recursos arrecadados pelos estados – Imposto sobre Circulação de

Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) –, cujas informações detalhadas por tributo não estão disponíveis nas bases de dados do Governo Federal.

## 2.2 Consistência da distribuição por beneficiário

26. No 2º semestre de 2025, foram distribuídos os seguintes valores líquidos (deduzidos de 20% para o Fundeb, no caso do FPE, FPM e IPI-Exportação) às unidades da federação e aos respectivos municípios, totalizando R\$ 355.130.518.153,92, de acordo com as informações disponíveis no sistema Transcon, obtidas a partir da importação dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil.

**Tabela 3 - Distribuição das transferências constitucionais por Unidade da Federação  
Julho a dezembro/2025**

| Em R\$        |                          |                           |                         |                                   |                              |                           |
|---------------|--------------------------|---------------------------|-------------------------|-----------------------------------|------------------------------|---------------------------|
| UF            | FPE*                     | FPM*                      | IPI-EXP*                | CIDE<br>(estados e<br>municípios) | FUNDEB<br>(todas as origens) | TOTAL                     |
| Acre          | 2.887.858.032,92         | 571.676.406,85            | 652.065,59              | 3.751.800,70                      | 1.152.881.418,05             | 4.616.819.724,11          |
| Alagoas       | 3.300.413.463,69         | 2.410.356.649,78          | 4.098.592,80            | 6.741.693,36                      | 3.564.794.785,28             | 9.286.405.184,91          |
| Amapá         | 2.488.940.723,65         | 421.344.803,91            | 1.131.466,30            | 2.833.279,07                      | 927.950.110,81               | 3.842.200.383,74          |
| Amazonas      | 2.696.189.359,77         | 1.921.301.610,19          | 20.172.984,98           | 7.162.193,23                      | 4.418.067.045,53             | 9.062.893.193,70          |
| Bahia         | 6.995.837.684,74         | 9.710.080.266,03          | 127.809.147,16          | 31.271.008,73                     | 13.782.681.563,60            | 30.647.679.670,26         |
| Ceará         | 5.395.217.575,60         | 5.266.497.985,54          | 19.805.889,48           | 18.416.112,31                     | 9.013.208.018,24             | 19.713.145.581,17         |
| Dist. Federal | 520.734.022,46           | 183.484.066,34            | 3.800.124,22            | 6.422.626,84                      | 1.687.493.312,43             | 2.401.934.152,29          |
| Esp. Santo    | 1.305.647.362,33         | 1.885.553.308,76          | 115.040.223,86          | 10.009.366,62                     | 3.595.423.483,52             | 6.911.673.745,09          |
| Goiás         | 2.038.532.639,78         | 3.904.044.564,10          | 86.759.458,88           | 24.914.860,03                     | 5.236.330.307,24             | 11.290.581.830,03         |
| Maranhão      | 5.329.130.167,28         | 4.436.392.289,06          | 44.324.684,86           | 15.688.349,12                     | 8.824.128.426,98             | 18.649.663.917,30         |
| Mato Grosso   | 1.607.768.315,43         | 1.912.281.364,20          | 73.740.025,43           | 20.638.099,15                     | 4.022.679.148,77             | 7.637.106.952,98          |
| Mato G. Sul   | 1.062.759.647,68         | 1.539.178.926,27          | 86.484.987,93           | 13.149.848,09                     | 2.671.125.482,86             | 5.372.698.892,83          |
| Minas Gerais  | 3.394.972.218,71         | 13.925.485.653,33         | 472.801.270,85          | 51.465.747,08                     | 14.118.367.662,59            | 31.963.092.552,56         |
| Pará          | 4.656.676.835,39         | 3.739.016.182,60          | 253.002.203,86          | 15.922.254,88                     | 9.271.145.588,80             | 17.935.763.065,53         |
| Paraíba       | 3.536.826.266,18         | 3.477.676.294,54          | 1.490.111,48            | 9.282.084,06                      | 3.519.796.979,84             | 10.545.071.736,10         |
| Paraná        | 2.173.411.890,81         | 7.221.420.481,67          | 323.372.632,86          | 30.123.223,59                     | 8.507.768.811,99             | 18.256.097.040,92         |
| Pernambuco    | 5.264.246.134,99         | 5.261.456.262,35          | 33.052.677,07           | 16.199.476,53                     | 7.149.210.939,02             | 17.724.165.489,96         |
| Piauí         | 3.223.039.518,40         | 2.821.221.548,67          | 1.060.937,18            | 12.836.506,78                     | 3.778.381.471,64             | 9.836.539.982,67          |
| Rio Janeiro   | 1.267.415.666,31         | 3.130.382.097,90          | 731.630.251,05          | 21.988.847,05                     | 8.104.851.013,00             | 13.256.267.875,31         |
| Rio G. Norte  | 3.131.676.213,70         | 2.625.617.125,07          | 16.709.996,11           | 8.432.927,96                      | 2.583.023.944,93             | 8.365.460.207,77          |
| Rio G. Sul    | 1.639.664.073,64         | 7.121.653.172,57          | 259.524.943,61          | 26.093.312,41                     | 7.894.895.675,18             | 16.941.831.177,41         |
| Rondônia      | 2.199.764.642,29         | 905.294.022,87            | 17.590.915,47           | 6.698.122,78                      | 1.671.409.034,26             | 4.800.756.737,67          |
| Roraima       | 2.262.527.230,14         | 536.822.610,62            | 3.257.986,23            | 3.990.660,06                      | 925.837.834,69               | 3.732.436.321,74          |
| Sa Catarina   | 1.054.510.374,52         | 4.154.843.510,51          | 214.249.432,18          | 18.262.559,19                     | 6.321.851.290,45             | 11.763.717.166,85         |
| São Paulo     | 823.130.424,24           | 14.094.978.560,93         | 731.630.251,05          | 80.584.956,25                     | 31.932.123.144,94            | 47.662.447.337,41         |
| Sergipe       | 3.132.580.198,74         | 1.626.433.724,79          | 6.179.129,74            | 5.912.919,72                      | 1.984.686.520,86             | 6.755.792.493,85          |
| Tocantins     | 2.857.918.804,23         | 1.432.782.033,80          | 8.778.868,14            | 10.043.018,25                     | 1.848.753.015,34             | 6.158.275.739,76          |
| <b>TOTAL</b>  | <b>76.247.389.487,62</b> | <b>106.237.275.523,25</b> | <b>3.658.151.258,37</b> | <b>478.835.853,84</b>             | <b>168.508.866.030,84</b>    | <b>355.130.518.153,92</b> |

Fonte: Sistema Transcon, a partir de arquivos DAF674 do Banco do Brasil.

\* Valores já deduzidos de 20% para o Fundeb.

27. Verificou-se que os valores informados no portal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) (<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios/transferencias-constitucionais-e-legais>) – provenientes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) –, relativos ao FPE, ao FPM, ao IPI-Exportação, à Cide e ao Fundeb, correspondem aos valores cadastrados no Transcon (peça 10).

28. Segundo a STN, a distribuição do Fundeb no 2º semestre de 2025 deu-se a partir das seguintes fontes de recursos (os valores distribuídos por UF encontram-se na peça 11):

**Tabela 4 - Distribuição do Fundeb por fonte de recursos  
Julho a dezembro/2025**

Em R\$

| <b>FONTE DE RECURSOS</b>   | <b>VALOR DISTRIBUÍDO</b>  |
|----------------------------|---------------------------|
| Origem FPE                 | 19.061.847.367,04         |
| Origem FPM                 | 19.948.443.720,05         |
| Origem IPI-Exportação      | 914.537.809,83            |
| Origem ITR                 | 605.120.535,33            |
| Origem Complementação VAAF | 12.350.164.771,95         |
| Origem Complementação VAAT | 11.534.592.727,03         |
| Origem Complementação VAAR | 2.254.554.796,43          |
| Origem Complementação FTI  | 2.595.319.403,82          |
| Origem ICMS                | 91.882.652.451,75         |
| Origem IPVA                | 4.935.469.804,25          |
| Origem ITCMD               | 2.426.162.643,36          |
| <b>TOTAL</b>               | <b>168.508.866.030,84</b> |

Fonte: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios/transferencias-constitucionais-e-legais>

29. Ainda no tocante ao Fundeb, os repasses do 2º semestre de 2025 obedeceram inicialmente aos parâmetros operacionais estabelecidos pela Portaria Interministerial MEC/MF 4, de 30/4/2025 – publicada no DOU na mesma data (peça 12) –, que alterou a Portaria Interministerial MEC/MF 14, de 27/12/2024 (peça 13), aumentando o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) de R\$ 5.447,98 para R\$ 5.699,17, e o valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) de R\$ 8.006,05 para R\$ 8.071,76.

30. Posteriormente, considerando a atualização das estimativas de receita, prevista no § 1º do art. 16 da Lei 14.113/2020, bem como a retificação do indicador VAAR Aprendizagem, foram estabelecidos, por meio da Portaria Interministerial MEC/MF 5, de 28/8/2025 – publicada no DOU em 29/8/2025 –, novos parâmetros operacionais do Fundeb para o exercício de 2025, com redução do VAAF-MIN para R\$ 5.697,00 e do VAAT-MIN para R\$ 8.031,01 (peça 14).

31. Em seguida, considerando a atualização das estimativas de receita, bem como o cumprimento de decisão judicial que alterou o número de matrículas, foram estabelecidos, por meio da Portaria Interministerial MEC/MF 11, de 27/11/2025 – publicada no DOU em 28/11/2025 –, novos parâmetros operacionais do Fundeb para o exercício de 2025, com pequeno decréscimo do VAAF-MIN para R\$ 5.696,84 e do VAAT-MIN para R\$ 8.030,65 (peça 15).

32. Finalmente, tendo em vista a atualização das estimativas de receita, bem como a retificação do indicador VAAR Atendimento, foram estabelecidos, por meio da Portaria Interministerial MEC/MF 13, de 29/12/2025 – publicada no DOU em 30/12/2025 –, novos parâmetros operacionais do Fundeb para o exercício de 2025, com diminuição do VAAF-MIN para R\$ 5.669,79 e do VAAT-MIN para R\$ 8.020,77 (peça 16).

33. Ressalte-se que as atualizações promovidas pelas Portarias Interministeriais MEC/MF 5/2025, 11/2025 e 13/2025 ocasionaram alterações nos coeficientes de distribuição do Fundeb-VAAR no 2º semestre de 2025, tendo o Banco do Brasil realizado os acertos financeiros em 30/9/2025, 16/12/2025 e 30/1/2026, respectivamente. Em relação ao Fundeb-VAAF, os coeficientes foram alterados apenas pela Portaria Interministerial MEC/MF 11/2025, tendo os acertos sido realizados em 19/12/2025.

34. Em relação às portarias retromencionadas, foi verificada a conformidade dos parâmetros calculados pelo MEC para nortear a distribuição dos recursos do Fundeb, quais sejam: valor anual por aluno de cada segmento de ensino e UF (VAAF); valor anual total por aluno de cada beneficiário (VAAT); valor total da complementação VAAF para cada UF; e valor total das complementações VAAT e VAAR para cada beneficiário.

35. Adicionalmente, os repasses ao Fundeb no 2º semestre de 2025 tiveram uma parcela destinada às ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica pública, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Emenda Constitucional 135, de 20/12/2024, que alterou o art. 212-A da Constituição Federal, incluindo os incisos XIV e XV. Esses repasses, denominados ‘Complementação FTI’, foram disciplinados pelas seguintes Portarias MEC:

- 586, de 20/8/2025 (recursos totais para matrículas integrais discriminados entre VAAF, VAAT e VAAR) (peça 17);
- 605, de 29/8/2025 (diretrizes para a criação de matrículas em tempo integral na educação básica com valores a serem repassados a cada beneficiário) (peça 18);
- 669, de 1º/10/2025 (alteração da Portaria MEC 605/2025 com definição de cronograma de repasse) (peça 19);
- 823, de 12/12/2025 (nova alteração da Portaria MEC 605/2025 com ajuste de valores a serem repassados em dezembro/2025 e janeiro/2026) (peça 20); e
- 841, de 19/12/2025 (alteração da Portaria MEC 586/2025 com ajuste dos valores do VAAF e do VAAR) (peça 21).

36. No acompanhamento dos valores distribuídos no 2º semestre de 2025, observou-se ainda que os valores totais repassados a título das complementações VAAF, VAAT, VAAR e FTI foram compatíveis com os constantes das retrocitadas portarias, na forma da tabela a seguir:

**Tabela 5 - Complementações da União ao Fundeb  
Julho a dezembro/2025**

*Em R\$*

| TIPO                | PORTARIA       | VALOR DISTRIBUÍDO        | PERÍODO                      |
|---------------------|----------------|--------------------------|------------------------------|
| Complementação VAAF | MEC/MF 13/2025 | 12.350.164.771,95        | Julho a dezembro/2025        |
| Complementação VAAT | MEC/MF 13/2025 | 11.534.592.727,03        | Julho a dezembro/2025        |
| Complementação VAAR | MEC/MF 13/2025 | 2.254.554.796,43         | Julho a dezembro/2025        |
| Complementação FTI  | MEC 823/2025   | 2.595.319.403,82         | Outubro a dezembro/2025      |
| <b>TOTAL</b>        |                | <b>28.734.631.699,23</b> | <b>Julho a dezembro/2025</b> |

Fontes: Portarias MEC e MEC/MF e Sistema Transcon, a partir de arquivos DAF674 do Banco do Brasil.

37. Quanto aos coeficientes de distribuição, foram considerados, no caso do Fundeb, os relativos à Portaria Interministerial MEC/MF 13/2025, sendo que nas complementações VAAT e FTI não há coeficientes e os repasses são feitos a partir de valores fixos, já conferidos. Para as demais transferências, foram considerados os coeficientes publicados pelas seguintes Decisões Normativas do TCU:

- FPE: Decisão Normativa - TCU 209, de 13/3/2024, publicada no DOU em 15/3/2024;
- FPM: Decisão Normativa - TCU 213, de 27/11/2024, publicada no DOU em 29/11/2024;
- IPI-Exportação: Decisão Normativa - TCU 212, de 25/7/2024, publicada no DOU em 30/7/2024;
- Cide: Decisão Normativa - TCU 214, de 12/2/2025, publicada no DOU em 14/2/2025.

38. No que se refere aos coeficientes publicados pelo TCU, houve 51 decisões judiciais, relativas a quarenta municípios (alguns municípios com mais de uma decisão), que alteraram os coeficientes do FPM fixados pela Decisão Normativa - TCU 213/2024, sendo trinta municípios do estado do Amazonas (Alvarães, Amaturá, Anamá, Anori, Apuí, Barreirinha, Beruri, Caapiranga, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Eirunepé, Fonte Boa, Humaitá, Itapiranga, Japurá, Jutai, Lábrea, Maraã, Maués, Nhamundá, Pauini, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga, Tapauá, Tonantins, Uarini e Urucurituba), seis municípios do estado do Maranhão (Barreirinhas, Cachoeira Grande, Icatu, Itaipava do Grajaú, Tuntum e Urbano Santos), dois municípios do estado de Sergipe (Canindé de São Francisco e Poço Redondo), além de Viçosa/MG e Porto/PI (peça 22).

39. Para verificar se os coeficientes das transferências foram aplicados corretamente, analisou-se a consistência entre os dados calculados pelo sistema Transcon, com base nos normativos legais, e os dados obtidos por meio dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil, enviados regularmente ao TCU e importados pelo sistema. Ressalte-se que o Transcon, como regra geral, verifica a consistência dos dados considerando o coeficiente vigente em cada data de competência, mas, no caso do Fundeb, o sistema considera nessa verificação o coeficiente vigente na data de distribuição, e não na data de competência (se a data de competência for de algum exercício anterior, a verificação de consistência do Fundeb é efetuada com base no último coeficiente vigente naquele exercício).

40. Por meio da análise, foi constatada a regularidade da aplicação dos coeficientes relativos ao FPM, ao FPE, ao IPI-Exportação, à Cide e ao Fundeb em todo o período analisado – 2º semestre de 2025 –, conforme pode ser observado nas planilhas de resumo de consistência por arquivo DAF674, sendo que as pequenas diferenças observadas se devem ao processo de arredondamento dos valores distribuídos (peça 23).
41. Cabe ressaltar que, em relação ao Fundeb, foram apontadas algumas inconsistências pelo sistema Transcon, as quais foram consideradas apenas falhas formais, por não terem ocasionado divergências nos valores totais recebidos por beneficiário no período analisado, como será explicado a seguir.
42. Nos arquivos do Fundeb-VAAF 18831, 18929, 19024, 19101 e 19173, as inconsistências foram relativas a ajustes efetuados pelo estado de Santa Catarina em 22/8/2025, nos valores da parcela ORIGEM ICMS-EST de 2012 e 2015, com efeitos sobre a distribuição aos beneficiários de Santa Catarina (estado e municípios) relativa aos exercícios de 2012 e 2015.
43. No arquivo do Fundeb-VAAF 19187, a inconsistência originou-se do acerto efetuado pelo Banco do Brasil em 19/12/2025, com data de competência em 1º/12/2025, em decorrência da aplicação da Portaria Interministerial MEC/MF 11/2025, que alterou os coeficientes de todos os beneficiários. Por meio do acerto, foram lançadas as diferenças entre os valores anteriormente creditados com os coeficientes antigos e os valores calculados com base nos coeficientes novos. Como a soma de lançamentos é zero, não foi possível calcular a consistência.
44. Nos arquivos do Fundeb-VAAT 51, 52, 53, 54, 55 e 56, as inconsistências resultaram de erro nos valores mensais de abril de 2025 publicados pelo FNDE na Portaria Interministerial MEC/MF 4/2025, porém pagos corretamente naquele mês. Esse erro formal gerou diferenças nos valores mensais por beneficiário a partir de maio de 2025, as quais foram compensadas na publicação da Portaria Interministerial MEC/MF 5/2025, sendo que os valores totais anuais permaneceram corretos.
45. Em relação ao FPE, é importante mencionar que os critérios de distribuição foram alterados a partir de 1º/1/2016, em decorrência da edição da LC 143/2013, que alterou dispositivos da LC 62/1989, da Lei 5.172/1966 e da Lei 8.443/1992. Em resumo, a LC 143/2013 definiu que, a partir de 1º/1/2016, os recursos do FPE seriam distribuídos da seguinte forma: a cada decêndio, calcula-se o valor distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015 corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e pelo percentual equivalente a 75% da variação real do Produto Interno Bruto (PIB) nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo.
46. Caso o valor disponível para distribuição no decêndio corrente (VD) seja superior ao valor de 2015 corrigido (VC), a distribuição é realizada em duas parcelas: a) valor corrigido do correspondente decêndio de 2015 (VC), com base nos coeficientes constantes do anexo à LC 62/1989; e b) valor excedente: o disponível menos o corrigido (VD-VC), com base nos coeficientes calculados pelo Tribunal para cada ano, a partir de dados de população e de renda domiciliar per capita de cada estado. Por outro lado, caso o valor disponível para distribuição no decêndio corrente (VD) seja igual ou inferior ao valor corrigido (VC), a distribuição é integralmente realizada na mesma proporção do valor distribuído no correspondente decêndio de 2015.
47. Assim, os critérios aplicados a cada distribuição do FPE encontram-se detalhados no relatório de acompanhamento da distribuição do FPE por decêndio no 2º semestre de 2025, sendo que o valor corrigido (VC) foi calculado com base no valor distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, na variação acumulada do IPCA e na variação real anual do PIB (peça 24).
48. No caso em que o valor a distribuir no decêndio de 2025 (VD) foi inferior ao valor de 2015 corrigido (VC), a distribuição foi integralmente realizada na mesma proporção do valor distribuído no correspondente decêndio de 2015, o que ocorreu apenas no 1º decêndio de julho de 2025. Já nos demais decêndios do 2º semestre de 2025, o VD foi superior ao VC, tendo a distribuição sido realizada em duas parcelas: a) valor corrigido do correspondente decêndio de 2015 (VC); e b) valor excedente (VD-VC), com base nos coeficientes de 2025, constantes da DN 209/2024.
49. Como resultado, do total bruto (antes da dedução de 20% para o Fundeb) de R\$ 95.309.236.854,66 repassados a título de FPE no período em exame, o montante de R\$ 58.892.361.918,57 foi distribuído com base nos valores corrigidos de 2015 (representando 61,79% do

total), enquanto R\$ 36.416.874.936,09 foram distribuídos com base nos coeficientes da DN 209/2024 (38,21% do total).

50. Por fim, foi realizada a comparação entre os valores efetivos recebidos pelos beneficiários (valores depositados em suas contas, após deduções de Fundeb, PASEP, INSS etc.), obtidos por meio dos relatórios mensais DAF689 encaminhados pelo Banco do Brasil (cuja fonte é a mesma dos extratos disponibilizados no portal do Banco, no endereço <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>), e os dados de cada distribuição, importados pelo Transcon a partir dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil. Na análise, foi observada a consistência entre os registros do Banco e os do Transcon, relativos ao FPM, ao FPE, ao IPI-Exportação, à Cide e ao Fundeb, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2025 (peça 25).

### 3. CONCLUSÃO

51. Em cumprimento ao disposto no caput do art. 5º da LC 62/1989, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443/1992, realizou-se o acompanhamento das transferências distribuídas no 2º semestre de 2025, baseado nos dados constantes do Sistema Transcon, que processou 627 arquivos de distribuição (DAF674), fornecidos pelo Banco do Brasil, e 18 arquivos de arrecadação (L77), enviados pelo Serpro, em cotejo com informações divulgadas pela STN e as portarias que fixaram os valores das complementações da União ao Fundeb.

52. No tocante à consistência entre os valores totais arrecadados a título de IR, IPI e Cide e os valores distribuídos a título de FPE, FPM, IPI-Exportação e Cide, foi constatada a regularidade no 2º semestre de 2025. Os valores de IR (R\$ 397.571.885.392,63) e IPI (R\$ 45.726.890.674,94) arrecadados totalizaram R\$ 443.298.776.067,57, tendo sido distribuídos, sem considerar a dedução de 20% para o Fundeb, R\$ 95.309.236.854,66 para o FPE (21,5% do total arrecadado); R\$ 99.742.224.615,18 para o FPM (22,5% do total), além de R\$ 9.158.061.553,01 relativos à alínea 'e' do inciso I do art. 159 da CF, R\$ 7.831.797.024,39 relativos à alínea 'f' e R\$ 9.453.636.050,72 relativos à alínea 'd' do mesmo dispositivo constitucional; e R\$ 4.572.689.068,20 para IPI-Exportação (10% da arrecadação desse tributo). Para a Cide, foram distribuídos R\$ 478.835.853,84, ou seja, 29% do montante de R\$ 1.651.158.116,67 arrecadado nesse tributo.

53. Dessa forma, observou-se o cumprimento dos dispositivos constantes do caput do art. 159 da Constituição Federal na arrecadação dos tributos e destinação à composição das seguintes transferências: FPE e FPM (inciso I); IPI-Exportação (inciso II); e Cide (inciso III). No caso do Fundeb, por ser composto também por recursos arrecadados pelos estados, cujas informações detalhadas por tributo não estão disponíveis nas bases de dados do Governo Federal, não foi possível aferir a consistência entre os valores arrecadados e distribuídos.

54. Em relação à consistência das quantias distribuídas por beneficiário no 2º semestre de 2025, conforme os coeficientes e valores calculados pelo TCU e pelo MEC, já considerando a dedução para o Fundeb, bem como a complementação da União para esse fundo, foi verificada a regularidade, em todo o período analisado, das distribuições relativas ao FPE (R\$ 76.247.389.487,62), ao FPM (R\$ 106.237.275.523,25), ao IPI-Exportação (R\$ 3.658.151.258,37), à Cide (R\$ 478.835.853,84) e ao Fundeb (R\$ 168.508.866.030,84, somando-se todas as origens), no total de R\$ 355.130.518.153,92, tendo sido sanadas as falhas formais identificadas na distribuição do Fundeb.

55. Assim sendo, confirmou-se a obediência dos repasses por beneficiário aos coeficientes e valores estabelecidos nos respectivos atos normativos para as seguintes transferências: FPE (DN 209/2024); FPM (DN 213/2024); IPI-Exportação (DN 212/2024); Cide (DN 214/2025); e Fundeb (Portaria MEC 823/2025 e Portaria Interministerial MEC/MF 13/2025).

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

a) considerar em conformidade com os dispositivos constantes do caput do art. 159 da Constituição Federal, os montantes arrecadados e destinados, no 2º semestre de 2025, à composição das seguintes transferências:

*a.1) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), consoante o inciso I dessa regra constitucional;*

*a.2) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação), conforme o inciso II do mesmo diploma;*

*a.3) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme o inciso III desse mandamento;*

*b) considerar em conformidade com os coeficientes e valores estabelecidos nos normativos que tratam a matéria os repasses por beneficiário, no 2º semestre de 2025, para as seguintes transferências:*

*b.1) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa - TCU 209, de 13/3/2024;*

*b.2) Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa - TCU 213, de 27/11/2024;*

*b.3) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação), conforme a Decisão Normativa - TCU 212, de 25/7/2024;*

*b.4) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme a Decisão Normativa - TCU 214, de 12/2/2025;*

*b.5) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme a Portaria MEC 823, de 12/12/2025, e a Portaria Interministerial MEC/MF 13, de 29/12/2025;*

*c) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Banco do Brasil S.A. e ao Ministério da Fazenda, podendo o relatório e o voto ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e*

*d) encerrar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.”*

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de acompanhamento realizado com o objetivo de verificar a regularidade da distribuição das transferências constitucionais no 2º semestre de 2025, abrangendo o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), o Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação), a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa a combustíveis (Cide) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

2. Conforme o disposto no inciso VI do art. 1º da Lei 8.443/1992, cabe a este Tribunal efetuar o cálculo das quotas referentes a esses fundos e fiscalizar a entrega dos respectivos recursos, bem como acompanhar, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem, nos termos do art. 5º da Lei Complementar 62/1989.

3. O trabalho foi realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal), utilizando a base de dados do Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon), desenvolvido pelo TCU para subsidiar o exercício dessa competência constitucional. Com relação à distribuição das transferências aos beneficiários, a base de dados é composta por informações extraídas dos arquivos DAF674 (Distribuição da Arrecadação Federal), fornecidos pelo Banco do Brasil. Quanto à arrecadação das receitas federais em questão, os dados são oriundos dos arquivos L77, enviados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro). O volume total de recursos fiscalizados no período foi de cerca de R\$ 355 bilhões.

4. No que se refere aos valores arrecadados e distribuídos, a unidade técnica verificou que:

a) a arrecadação total de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no período atingiu R\$ 443.298.776.067,57 (sendo R\$ 397.571.885.392,63 de IR e R\$ 45.726.890.674,94 de IPI), tendo sido destinados, antes da dedução de 20% para o Fundeb, R\$ 95.309.236.854,66 para o FPE (21,5% do total), R\$ 99.742.224.615,18 para o FPM (22,5% do total) e R\$ 4.572.689.068,20 para o IPI-Exportação (10% da arrecadação do IPI), em conformidade com o art. 159, incisos I e II, da Constituição Federal;

b) para o FPM, foram ainda distribuídas três parcelas adicionais previstas nas alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, nos valores de R\$ 9.453.636.050,72, R\$ 9.158.061.553,01 e R\$ 7.831.797.024,39, respectivamente, apuradas com base na arrecadação líquida de IR e IPI dos períodos de referência correspondentes;

c) da arrecadação da Cide, que totalizou R\$ 1.651.158.116,67, foram distribuídos R\$ 478.835.853,84, equivalentes ao percentual constitucional de 29%, conforme o art. 159, inciso III, da Constituição Federal; e

d) em relação ao Fundeb, cujo total distribuído no período atingiu R\$ 168.508.866.030,84, não foi possível aferir a plena consistência entre os valores arrecadados e distribuídos, tendo em vista que o fundo é composto também por recursos de impostos estaduais, cujas informações detalhadas não estão disponíveis nas bases de dados do governo federal.

5. Quanto à consistência dos valores distribuídos, a AudFiscal verificou a regularidade da distribuição por beneficiário, conforme coeficientes e valores calculados pelo TCU e pelo Ministério da Educação para todas as transferências fiscalizadas, em conformidade com as Decisões Normativas do TCU e as portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda aplicáveis ao período.

6. Acompanho integralmente as conclusões e a proposta de encaminhamento formuladas pela unidade técnica.

7. Os resultados demonstram que, no 2º semestre de 2025, a União cumpriu os mandamentos constitucionais e legais relativos à destinação das receitas tributárias às transferências constitucionais, tendo os percentuais previstos no art. 159 da Constituição Federal sido respeitados em relação ao FPE, ao FPM, ao IPI-Exportação e à Cide. Da mesma forma, os repasses por beneficiário observaram os coeficientes e valores fixados pelos atos normativos pertinentes, não havendo irregularidades a registrar.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2026.

JORGE OLIVEIRA  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 2332/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.479/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidades: Banco do Brasil S.A.; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de fiscalizar a distribuição das transferências constitucionais (FPE, FPM, IPI-Exportação, Cide e Fundeb) e a arrecadação das receitas componentes da sua base de cálculo no 2º semestre de 2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, 1º, inciso VI, da Lei 8.443/1992, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar em conformidade com o disposto no art. 159 da Constituição Federal os montantes arrecadados e destinados, no 2º semestre de 2025, à composição das seguintes transferências:

9.1.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), consoante o inciso I do referido dispositivo constitucional;

9.1.2. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação), conforme o inciso II do mesmo diploma; e

9.1.3. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Combustíveis – Estados e Municípios (Cide), conforme o inciso III desse mandamento;

9.2. considerar em conformidade com os coeficientes e valores estabelecidos nos atos normativos aplicáveis os repasses por beneficiário, no 2º semestre de 2025, para as seguintes transferências:

9.2.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa-TCU 209, de 13/3/2024;

9.2.2. Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa-TCU 213, de 27/11/2024;

9.2.3. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação), conforme a Decisão Normativa-TCU 212, de 25/7/2024;

9.2.4. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Combustíveis – Estados e Municípios (Cide), conforme a Decisão Normativa-TCU 214, de 12/2/2025; e

9.2.5. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme a Portaria MEC 823, de 12/12/2025, e a Portaria Interministerial MEC/MF 13, de 29/12/2025;

9.3. comunicar esta decisão à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Banco do Brasil S.A. e ao Ministério da Fazenda; e

9.4. arquivar este processo.

## 10. Ata nº 33/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2332-33/26-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**VITAL DO RÊGO**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**JORGE OLIVEIRA**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral